

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 770573

Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso

Partes: Mauro Lúcio da Cunha Zanin, Márcio da Silveira, Pedro Henrique Zanin Júnior, Élon Donizete Alves, José Antônio Cintra, Luiz Médici, Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua, Pedro Ivo de Vasconcelos, Sérgio Relíquias Morigi e Tomas Salviano Martins

Procuradores: Luciano Donizete Leite – OAB/MG 77.998; Cristina Padovani Mayrink – OAB/MG 72.570, Jeniffer Magalhães Castro – OAB/MG 12.349-E; Laura Spyer Prates – OAB/MG 15.289-E; Marcela Campos Jabor – OAB/MG 18.116-E; Kildare Gusmão Chaves – OAB/MG 19.279-E; Pollyana da Silva Alcântara – OAB/MG 19.001-E e Janaína Gomes da Silva – OAB/MG 22.872-E

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. MÉRITO. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E ATIVIDADES TÍPICAS DE GOVERNO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO MEDIANTE SUBSÍDIO. PAGAMENTO IRREGULAR DE REMUNERAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO.

1. Reconhece-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à falha passível de aplicação de multa, uma vez comprovado o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do despacho que determinou a realização da inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Cargos no âmbito da Administração Municipal que detenham atividades e atribuições típicas de governo, independentemente da sua nomenclatura, se equiparam aos Secretários Municipais.
3. Pagamento de remuneração a Secretários Municipais em forma contrária ao que dispõe o art. 39, § 4º, da CR configura irregularidade e caracteriza dano ao erário, que deve ser restituído.

Segunda Câmara

6ª Sessão Ordinária – 28/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, com a finalidade de fiscalizar os atos de gestão e a regularidade da aplicação de recursos públicos, no exercício de 2006, além dos controles

internos no momento da inspeção e remuneração dos agentes políticos e o repasse de duodécimo à Câmara, exercício de 2005.

Após a inspeção, a 4ª Coordenadoria de Área de Auditoria Municipal elaborou o relatório de fls. 03/21, bem como anexou documentação, às fls. 22/2.154, apontando possíveis irregularidades quanto à efetividade do sistema de controle interno, ao pagamento indevido de seguro de vida para servidores municipais, na realização de despesas com telefonia celular, na falta de repasse dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino por meio do órgão responsável pela educação, ainda quanto à divergência entre os dados registrados nos Anexos I, II, III, XIV e XV e aqueles apurados por ocasião da inspeção, além do pagamento a maior dos agentes políticos nos exercícios de 2005 e 2006.

Foi determinada pelo Relator à época, fls. 2.158/2.159, a conversão dos autos em Processo Administrativo, bem como a citação dos responsáveis para que se pronunciassem acerca dos apontamentos extraídos do relatório de inspeção.

Diante das tentativas frustradas de citação por “Aviso de Recebimento” da Sra. Maria Luíza Coelho de Pádua, o Relator à época determinou sua citação por edital, nos termos do inciso IV do art. 166 do Regimento Interno vigente à época, tendo o ato sido publicado em 9/6/2009 (fls. 2.196/2.198).

Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, que foi juntada às fls. 2.203/2.249, sendo os documentos acostados às fls. 2.250/2.297. Foram posteriormente enviados também os documentos de fls. 2.304/2.314, 2.317/2.320 e 2.324/2.357.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame dos autos, elaborando o relatório de fls. 2.361/2.375, no qual foi afastada a irregularidade relativa à percepção a maior de remuneração pelos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral e Controlador Interno, submetida à consideração superior a contratação do serviço de telefonia celular, à vista do entendimento manifestado em Consulta n. 742474, de 14/05/2003. As demais irregularidades foram mantidas.

O Sr. Élson Donizete Alves apresentou ainda os documentos constantes de fls. 2.383/2.396. Em seguida, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, fls. 2.404/2.406, que apontou a existência de valores considerados pagos a maior aos agentes políticos, decorrentes de 13º e férias, cujo pagamento é autorizado nos termos do Enunciado de Súmula n. 120. Feitas estas considerações, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis bem como pela determinação do ressarcimento dos valores pagos a maior pelos agentes públicos e daqueles referentes às despesas realizadas em desacordo com o ordenamento jurídico vigente à época.

Determinei, por meio do despacho de fl. 2407, o retorno dos autos à Unidade Técnica para que procedesse à quantificação dos valores a serem ressarcidos e indicação dos responsáveis, deduzidas as parcelas do 13º e férias.

Em atendimento à determinação desta relatoria foram refeitos os cálculos e apresentada a planilha de fls. 2.434/2.434v, acompanhada da documentação de fls. 2.414/2.433, na qual está indicada a quantia a ser ressarcida bem como apontado cada agente responsável.

É o Relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Prejudicial de Mérito – Prescrição

Verifico, no presente caso, que os fatos analisados na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso remontam ao período de janeiro a dezembro de 2006. A portaria da Diretoria de Auditoria Externa que determinou a realização da inspeção data de 11/10/2007 (fl.2), interrompendo-se a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no inciso I do art. 110-C da Lei Complementar n. 102/2008.

Constato que houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data da portaria e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ressalto que a prescrição se trata de matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício. Assim, declaro a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no parágrafo único do art. 110-A, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que preveem a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em “*oito anos contados da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo*”.

II.2 – MÉRITO

Superada a prejudicial de mérito, passo ao exame dos autos, no que se refere tão somente às irregularidades que ensejaram dano ao erário, nos termos apurados pelo Órgão Técnico no relatório de fls. 03/21, por gerarem, em tese, a obrigação do devido ressarcimento, haja vista a imprescritibilidade estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição da República.

II.2.1 – Despesas com pagamento de telefonia celular

A equipe técnica apontou no exame inicial, de fl. 07, a realização de despesas com telefonia celular no valor total de R\$40.924,36 (quarenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

Nos termos do que concluiu a Unidade Técnica no reexame elaborado à fl. 2.364, o apontamento de irregularidade, quanto ao mencionado item, foi feito com base na Consulta n. 677255, respondida em sessão do dia 14/05/2003, procedente da Câmara Municipal de Lambari. Posteriormente, o entendimento desta Corte foi alterado, nos termos da Consulta n. 742474, de 14/05/2008, apresentada pela Prefeitura Municipal de Sabará, razão pela qual submeteu a manutenção da irregularidade da despesa a este Relator.

Na referida consulta foi esclarecido:

(...)

Desse modo, ao contrário do entendimento assentado por este Colegiado na resposta dada à Consulta n. 677255, de relatoria do Conselheiro Moura e Castro, aprovada à unanimidade pelo Pleno em 14/5/03, acredito ser perfeitamente possível a contratação dos serviços de telefonia celular para determinados setores públicos, observadas as regras licitatórias.

Consoante se vê naquele parecer, o Tribunal entendeu que esse tipo de serviço trata de privilégio de determinado grupo de pessoas em prejuízo dos contribuintes. E, mais, em que pese à autonomia dos Municípios, consagrada no art. 18 da Carta Republicana, não é ela um fim em si mesma, “mas meio de dotar aquele ente político de instrumentos legais capazes de promover os anseios de sua sociedade, nunca de uma classe, muito menos a dos agentes políticos que devem dar exemplo de moralidade”. Data vênia, Senhores Conselheiros, não comungo com esse pensamento porque não vejo a utilização da

telefonia celular, hoje em dia, como mero luxo ou deleite, principalmente para a prestação de serviços que reclamam pronta atuação do poder público, como, no caso, os exemplos citados pelo consulente. Como é de conhecimento geral, vários órgãos públicos, em todas as esferas de governo, contam com esse tipo de serviço para cumprimento de suas tarefas no dia-a-dia da administração, sendo os celulares franqueados até aos agentes políticos, categoria que inclui, para alguns doutrinadores, os membros dos Tribunais de Contas.

Não vejo, pois, na hipótese, qualquer ofensa à moralidade administrativa, mas, sim, um poderoso instrumento de trabalho imprescindível à imediata e eficaz atuação do agente no exercício do *munus* público se utilizado, é claro, de forma escorreita, ou seja, a bem do interesse público, com critério e parcimônia, segundo controle efetivo realizado pela Administração concedente.(...)

Posto isto, considerando que o entendimento atual desta Corte é pela regularidade da despesa, desconsidero o apontamento.

II.2.2 – Despesas com pagamento de seguro de vida para servidores municipais

Foi apurado na inspeção realizada o pagamento, no valor total de R\$44.922,63 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), de despesas a título de contratação de seguro de vida para servidores daquele município, conforme indicado no relatório inicial, fl. 19.

Argumentam os defendentes, fl. 2.207, que o benefício tem natureza indenizatória e foi incluído nos gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei n. 101/2000, que a contratação foi feita mediante procedimento licitatório nos ditames da Lei Federal 8.666/93. Acrescentam, em aditamento à defesa, fls. 2.317/2.320, que houve autorização por meio da Lei Municipal n. 2.105/93, cuja cópia foi juntada à fl. 2.320, para que o executivo contratasse seguro de vida em grupo para os servidores municipais.

No reexame dos autos realizado às fls. 2.363/2.364, o Órgão Técnico salientou que a matéria já foi objeto de exame por esta Corte de Contas na Consulta de n. 776313, Sessão Plenária de 08/07/2009, formulada pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG, cujo relator, Conselheiro Eduardo Carone, manifestou-se nos seguintes termos:

“De outra feita, em relação à contratação de seguro de vida, ratifico o pensamento manifestado na resposta à Consulta n. 656385 relatada, por mim na Sessão Plenária de 12/03/2003, e que ora ratifico com o adendo proposto em 14/05/2003, pelo Exmo. Conselheiro Moura e Castro, e da qual foi destacada a seguinte ementa pela Auditoria:

Município. Pagamento de seguro de vida para seus servidores como benefício extraordinário. Impossibilidade, exceto, em situação especial que envolva risco à integridade física do servidor e que a despesa seja precedida de autorização legal e de prévia licitação” (Destacado). (Relator Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/03/03).

Por oportuno, resalto os requisitos especificados, também pela Auditoria, para a concessão do mencionado benefício, a saber:

- “a) previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo municipal;
- b) prévia dotação orçamentária;
- c) autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias;
- d) licitação prévia para contratar com empresas privadas;
- e) observância dos limites de despesas com pessoal da Câmara, definidos pela Lei de responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.”

Assim, levando em conta que não foi demonstrada situação especial que envolvesse risco à integridade física dos servidores, manteve a irregularidade.

Verifico, entretanto, que o serviço foi efetivamente prestado e nos termos avençados pelos contraentes das obrigações, além de que os valores pagos pelos serviços foram precedidos do devido processo licitatório e de Lei autorizativa, juntada à fl. 2.320.

Dispõe a mencionada norma, Lei Municipal n. 2.105/1993:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a firmar contrato, com estabelecimento especializado com a finalidade de garantir seguro em grupo, em benefício dos servidores municipais, ficando ratificados todos os compromissos, anteriormente assumidos com esse objetivo.

Conclui-se, assim, não haver indícios de dano ao erário causado pela contratação realizada. Isso porque os serviços foram efetivamente prestados durante o tempo acordado entre a Administração e a Seguradora, além do que a contratação foi realizada mediante procedimento licitatório, resguardando, portanto, o melhor custo benefício para a Administração. Dessa feita, eventual ressarcimento ao erário configuraria locupletamento ilícito da Administração, porquanto usufruiu dos serviços regularmente prestados pela Seguradora a um preço considerado razoável e a devolução dos valores ao erário seria equivalente à prestação gratuita dos serviços supramencionados, que são onerosos.

Não há, então, responsabilidade a ser imputada sobre o então gestor, Sr. Mauro Lúcio da Cunha Zanin, porque, a despeito da irregularidade afirmada em relação à contratação de seguro de vida para servidores, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal em relação aos atos praticados pelo ex-prefeito, além do que não há qualquer elemento a lastrear lesão aos cofres municipais ou, ainda, locupletamento ilícito de qualquer dos envolvidos.

II.2.3 - Pagamento a maior da remuneração dos Agentes Políticos Municipais nos exercícios de 2005 e 2006

O apontamento consta do item 7 do relatório inicial, fls. 17/18. Na defesa apresentada, fls. 2.217/2.248, foram apresentadas justificativas para cada um dos cargos/funções na forma que se segue:

Segundo argumentaram, o **Prefeito e o Vice-Prefeito** receberam uma diferença paga a maior por equívoco do Departamento de Pessoal. Alegaram que foi autorizado o desconto dos referidos valores pagos a maior nos exercícios de 2005/2006, corrigidos e descontados até o final do exercício de 2009, juntando a mencionada autorização à fl. 2.266.

A despeito da conclusão da Unidade Técnica pela manutenção do apontamento, em razão da ausência de comprovação nos autos da realização dos descontos descritos acima, a partir da dedução das parcelas decorrentes de 13º e férias, cujo pagamento é autorizado, nos termos do Enunciado de Súmula n. 120, não restaram valores a serem devolvidos pelos Prefeito e Vice-Prefeito, conforme se verifica pelos demonstrativos de fls. 2.414/2.416 e 2.434.

Deixo, portanto, de considerar a irregularidade e imputar responsabilidade aos Srs. Mauro Lúcio da Cunha Zanin e Márcio da Silveira.

Relativamente ao **Procurador-Geral e ao Controlador Interno**, foi arguido que ambos exerceram funções para desempenho no plano administrativo sem qualquer poder político, não podendo ser comparados aos agentes políticos que tem vinculação com o Poder Público.

Concluem, afirmando ser legítimo o recebimento de férias, quinquênio, gratificações e 13º por parte do Procurador Geral do Município e do seu Controlador Interno, tendo em vista que suas funções são correlatas às dos servidores públicos na estrutura orgânica administrativa, diferentemente da política e do governo.

A análise realizada pelo Setor Técnico, à fl. 2.373, encerrou a questão ao afirmar que:

“Em relação aos cargos de Procurador-Geral e Controlador Interno recentemente esta Corte de Contas se posicionou na consulta n. 811245, Sessão Plenária de 24/02/2010, formulada pela controladoria do município de São Sebastião do Oeste, cuja relatora foi a Exma. Conselheira Adriene Andrade, que concluiu nos seguintes termos:

“Agentes políticos no âmbito do Município são apenas o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os Vereadores. Ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete, Procurador e Controlador do município são servidores públicos e devem receber mediante o sistema de remuneração ou vencimentos, sendo facultada à Administração remunerá-los por meio de subsídios se forem servidores públicos organizados em carreira bem como são a eles devidos os direitos sociais a que se refere o art. 39, §3º, c/c o art. 7º da CR/88, dentre os quais a garantia de recebimento das férias e da gratificação natalina.”

Quanto ao apontamento inicial relativo aos cargos de Procurador-Geral e Controlador Interno fica desconsiderado baseado no entendimento exarado em consulta acima mencionada.

Considerando que não houve mudança no entendimento desta Corte de Contas, relativamente à matéria, desconsidero a irregularidade no que concerne ao Procurador-Geral e Controladores Internos do município de São Sebastião do Paraíso, Srs. Sérgio Relíquias Morigi, Luiz Medici e Élson Donizete Alves.

Os demais agentes, apontados pela equipe técnica, como tendo percebido valores a maior nos exercícios de 2005 e 2006 são os **Secretários Municipais**: Pedro Henrique Zanin Júnior, José Antônio Cintra, Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua e Pedro Ivo de Vasconcelos, conforme demonstrativo de fl. 2.434. Não foi apurada diferença a maior na remuneração de Tomas Salviano Martins, fl. 2.433.

Alegam os defendentes que o Município editou a Lei Municipal n. 3.001/2003, extinguindo os cargos de Secretários Municipais, criando os cargos comissionados de Diretores, tendo optado por extinguir as Secretarias Municipais, dando lugar às Diretorias.

Argumentam os defendentes que a alteração feita na estrutura administrativa da Municipalidade teve importantes implicações remuneratórias, tendo em vista que, por força de expressa disposição constitucional, os Secretários Municipais e os demais agentes políticos são remunerados de forma diversa dos outros agentes públicos. Portanto, os cargos de Diretores Municipais, cargos comissionados, submetem-se ao regime jurídico estatutário instituído no Município, mormente a todas as previsões direcionadas aos cargos de provimento em comissão.

Afirmam ainda que os diretores Municipais de São Sebastião do Paraíso não exercem atividade típica de governo, mas sim de direção, chefia e assessoramento, portanto, não podem ser considerados como agentes políticos, sendo a eles devidos os direitos sociais a que se refere o art. 39, §3º, c/c o art. 7º da CR/88, bem como a garantia de recebimento das férias e da gratificação natalina.

Alegam ainda tese segundo a qual não seria devida a restituição de verba alimentar recebida de boa-fé, colacionando decisões neste sentido.

A Unidade Técnica rebateu a argumentação da defesa, às fls. 2.370/2.372, ressaltando que, por analogia, no desempenho das funções, o cargo de Diretor se equivale ao de Secretário, haja vista que eles tiveram a delegação de poder para ordenar despesas de suas respectivas Diretorias.

Trouxe, ainda, para corroborar seu entendimento, posicionamento deste Tribunal na consulta n. 625886, Sessão Plenária de 20/12/2000, formulada pela Câmara Municipal de Ilícinea, cujo relator foi o Conselheiro Eduardo Carone, na qual foi explanado o entendimento a respeito do que vem a ser o cargo de Secretário Municipal, *in verbis*:

“...é preciso que se fixe bem o que é o secretário Municipal para os efeitos do disposto no art. 29, inciso V, da CF.

Quando se trata do colaborador do Prefeito, na gestão superior da Administração Pública, investido em cargo de provimento em comissão e que pratica atos próprios de coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria ou até mesmo das entidades da administração indireta e a ela vinculadas, a este colaborador se aplica a obrigatoriedade legislativa para a remuneração por meio de subsídio.”

E seguiu esclarecendo que a justificativa apresentada, de que é legal a extensão do direito ao abono pecuniário de férias, 13º, quinquênio e férias-prêmio em pecúnia, aos diretores do Município, não pode prevalecer, pois o §4º do art. 39 da Constituição Federal/88 determina que os secretários municipais sejam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou espécie remuneratória”, e concluiu que, no caso concreto, a diferença está somente no nome atribuído ao cargo.

Acrescentou que o pagamento de abono pecuniário é um direito exclusivo do empregado celetista conforme a matéria fundamentada no capítulo IV, arts. 129 a 152, da CLT. Assim, pretender estendê-lo aos diretores municipais não é uma questão interpretativa, mas de fato conferir direito inexistente.

Transcreveu ainda entendimento desta Corte de Contas, quanto aos servidores públicos investidos temporariamente na função de agente político, exarado em consulta n. 796063, Sessão Plenária de 04/05/2011, formulada pela Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, tendo como relator o Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão nos seguintes termos:

“... no que toca à indagação relativa à forma como deve ser calculado o 13º salário de Secretário Municipal detentor de cargo efetivo tem-se que, havendo previsão normativa, o ocupante desse cargo poderá optar por receber o subsídio ou continuar percebendo os vencimentos do cargo efetivo. Destarte, a base de cálculo para pagamento da gratificação natalina no caso sob exame dependerá da opção adotada pelo ocupante do cargo de secretário Municipal. Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando da análise do prejudgado n. 1301, assim se manifestou:

O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa.

As vantagens inerentes ao cargo efetivo não são devidas ao servidor que venha a exercer o cargo de Secretário Municipal, o qual deve ser remunerado pela forma de subsídio fixado em parcela única. Ditas vantagens permanecem latentes, só se retomando o pagamento quando do retorno do servidor efetivo.

Todavia, é possível, mercê de autorização legal, que o servidor público efetivo investido temporariamente na função de agente político, opte pela remuneração correlata ao cargo efetivo do qual se encontra licenciado.

A concessão de 13º salário e terço de férias, conforme anteriormente mencionado, está autorizada nos termos do Enunciado de Súmula n. 120, razão pela qual as respectivas parcelas foram deduzidas do cálculo final realizado pelo Órgão Técnico, fl. 2.434.

Quanto ao argumento mencionado, apresentado pela Defesa, com vistas à isenção de ressarcimento por parte dos defendentes, referente ao erro na interpretação da norma por parte da Administração, tem-se que a mencionada tese não deve prosperar. Isso porque constata-se no caso em tela a inobservância de disposição expressa na Constituição da República, segundo a qual a interpretação da norma deve ser feita de forma sistêmica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Com o intuito de reforçar o entendimento acima exposto, cito o conteúdo do Parecer n. AGU/MF-05/98, o qual aponta, cumulativamente, como requisitos à dispensa de restituição ao erário de quantia indevidamente recebida, a efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei e a mudança de orientação jurídica. Faz ainda o Parecer alusão à possíveis óbices ao reconhecimento da dispensa de restituição ao erário de quantia indevidamente recebida. A saber: o não enquadramento do servidor na norma a conceder o benefício ou a ausência de prestação do serviço o qual a vantagem é destinada e ainda a circunstância de saber o servidor ser titular de um só cargo e cumular benefícios referentes a outro cargo.

Vislumbro, assim, no caso em análise, os impedimentos mencionados no Parecer, na medida em que desfrutaram os defendentes, secretários municipais, de vantagens conferidas ao servidor efetivo, categoria em que não se enquadravam no momento, posto que é devido aos agentes políticos subsídio em parcela única, conforme manifestação constitucional, de modo a afastar presunção de incidência da boa-fé no recebimento da vantagem, uma vez que não se enquadra o servidor na situação descrita na norma.

Diante de todo o exposto, verifico que os cargos de Diretor criados não se coadunam com as atribuições de cargos comissionados que, pelas suas funções, submetem-se ao regime jurídico estatutário instituído no Município. Portanto, sendo certo que a nomenclatura do cargo não define sua natureza, sendo imprescindível perquirir a forma de atuação do agente no âmbito da Administração, e tendo verificado que aos diretores foi conferida delegação de poder para ordenar despesas em suas respectivas unidades, considero que houve violação ao disposto no art. 39, §4º, da Constituição de 1988, sendo, assim, irregular o pagamento na forma em que foi realizado.

Observo, também, que aos defendentes foram assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Posto isso, determino o ressarcimento dos valores pagos a maior, a título de remuneração, pelos Srs. Pedro Henrique Zanin Júnior, José Antônio Cintra, Marcos Rogério de Paula Oliveira, Maria Luíza Coelho de Pádua, Pedro Ivo de Vasconcelos.

III – CONCLUSÃO

Julgo irregulares as despesas realizadas com o pagamento dos Diretores do Município de São Sebastião do Paraíso, contrariando o que dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição da República, devendo os agentes públicos restituírem aos cofres da entidade os valores históricos, devidamente corrigidos, nos termos da Resolução TCE/MG n. 13/2013, conforme discriminado a seguir:

- Pedro Ivo de Vasconcelos, R\$9.990,21 (nove mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos);
- Maria Luíza Coelho de Pádua, R\$9.489,27 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos);
- Marcos Rogério de Paula Oliveira, R\$20.220,43 (vinte mil, duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos);
- Pedro Henrique Zanin Júnior, R\$17.856,59 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos);
- José Antônio Cintra, R\$22.099,74 (vinte e dois mil e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).

Intimem-se os responsáveis do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do RITCMG.

Transitada em julgado a decisão, sem o recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público junto ao Tribunal Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no parágrafo único do art. 110-A, c/c o art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; **II**) julgar irregulares, no mérito, as despesas realizadas com o pagamento dos Diretores do Município de São Sebastião do Paraíso, contrariando o que dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição da República; **III**) determinar que os agentes públicos restituam aos cofres da entidade os valores históricos, devidamente corrigidos, nos termos da Resolução TCE/MG n. 13/2013, conforme discriminado a seguir: **a**) Pedro Ivo de Vasconcelos, R\$9.990,21 (nove mil, novecentos e noventa reais e vinte e um centavos); **b**) Maria Luíza Coelho de Pádua, R\$9.489,27 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos); **c**) Marcos Rogério de Paula

Oliveira, R\$20.220,43 (vinte mil, duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos); **d)** Pedro Henrique Zanim Júnior, R\$17.856,59 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos); **e)** José Antônio Cintra, R\$22.099,74 (vinte e dois mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos); **IV)** determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do RITCMG; **V)** determinar, transitada em julgado a decisão sem o recolhimento do débito, o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias; **VI)** determinar, ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/rp/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**